

DELIBERAÇÃO CBH-BT nº 096/2009 de 15/12/2009

Retifica a Deliberação CBH-BT nº 093/2009 de 17/11/2009 que aprovou a proposta para implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, CBH – BT, criado e instalado segundo a Lei Estadual nº 7.663/91, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou e, em 29/12/2005, foi promulgada a Lei nº 12.183, que estabeleceu as diretrizes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo e que a mencionada lei foi, posteriormente, regulamentada por meio do Decreto nº 50.667, de 30/03/2006;

Considerando que o CBH-BT, aprovou na Assembléia Geral ocorrida no dia 14/12/2007, a Deliberação **CBH-BT nº 080/2007**, que definiu a data de início de implantação da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, para o ano de dois mil e dez;

Considerando que o CRH, emitiu a Deliberação CRH nº 90 de 10/12/2008, que aprovou procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança, dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo,

Considerando que o CBH-BT aprovou na Assembléia Geral ocorrida no dia 11/12/2008, o Plano de Recursos Hídricos para a Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, que contempla a priorização final das ações do Plano de Bacia (curto prazo) e que o Comitê possui metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando que o Grupo Técnico de Cobrança pelo uso da Água criado no âmbito do Comitê através da Deliberação CBH-BT 087/2009 de 02/03/2009, e que realizou sua 1ª reunião em 18/06/2009, prosseguindo seus trabalhos em cinco reuniões no período de junho a agosto de 2009, para a formulação da proposta de implementação da cobrança nos corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, para o ano de 2010;

Considerando que o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE possui, para a Bacia BT, cadastro com aproximadamente 351 usuários passíveis de cobrança;

Considerando que o DAEE e a CETESB procederão à revisão e consolidação dos dados cadastrais dos usuários, visando auxiliar na constituição de banco de dados específico para a cobrança na Bacia BT;

Considerando os estudos elaborados pelo Grupo Técnico de Cobrança do CBH-BT, sobre a fundamentação para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia do Baixo Tietê;

Considerando as recomendações efetuadas pelas Câmaras Técnicas do CRH, CT-Planejamento, CT-Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos e CT-Assuntos Jurídicos e Institucionais, por ocasião de reunião ocorrida em 04/11/2009,

Considerando as recomendações que constam da Deliberação CRH nº 109/2009 aprovada por unanimidade na Reunião Plenária do CRH ocorrida em 10/12/2009, como forma de adequação legal do texto,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica aprovada a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH visando à implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê no ano de dois mil e dez.

Art. 2º - Os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I – para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R\$ 0,012$ por metro cúbico de água captado, extraído ou derivado;

II - para consumo: $PUB_{cons} = R\$ 0,024$ por metro cúbico de água consumido;

III - para lançamento de carga: $PUB_{DBO} = R\$ 0,12$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) - $DBO_{5,20}$.

Parágrafo único - Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Bacia do Baixo Tietê, seguindo a progressividade de aplicação abaixo:

I - 70% dos PUBs, no primeiro ano;

II - 85% dos PUBs, no segundo ano;

III - 100% dos PUBs, no terceiro ano em diante.

Art. 3º - Os termos constantes desta Deliberação deverão ser revistos pelo CBH-BT após dois anos do início da efetiva cobrança na Bacia do Baixo Tietê, observando-se o disposto no art. 15 do Decreto 50.667/06.

Art. 4º - O Valor Total da Cobrança que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º - No ano de início da cobrança, caso a mesma não seja efetuada a partir do primeiro mês do exercício fiscal, o montante a ser cobrado será calculado proporcionalmente aos meses subseqüentes até o final do exercício, dividido em parcelas iguais correspondentes.

§ 2º - O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total.

§ 3º - Fica estabelecido o valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário de uma única vez;

II - Quando o Valor Total for igual ou superior a 2 (duas) e inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança com número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

Art. 5º - A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o estabelecido no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o

previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos $K_{outorgado} = 0,2$ (dois décimos) e $K_{medido} = 0,8$ (oito décimos).

§ 1º - Quando não existir medição dos volumes captados será adotado $K_{outorgado} = 1$ e $K_{medido} = 0$

§ 2º - Quando “Volume Captado Medido dividido pelo Volume Captado Outorgado” for maior que 1 (um), será adotado $K_{outorgado} = 0$ (zero) e $K_{medido} = 1$ (um) e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º – Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH nº 90, de 10/12/2008, serão empregados conforme segue:

I – Para captação, extração e derivação:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água	X1	superficial	1,0
		subterrâneo	1,1
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77.	X2	classe 1	1,0
		classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão Q7,10 + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi).	X3	Média (entre 0,4 e 0,5)	1,0
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação.	X5	sem medição	1,0
		com medição	Conforme artigo 7º
e) consumo efetivo ou volume consumido	X6	-	1,0
f) finalidade do uso	X7	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
g) transposição de bacia	X13	Existente	1,0
		Não existente	1,0

II – Para consumo:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água	X ₁	superficial	1,0
		subterrâneo	1,0
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77.	X ₂	classe 1	1,0
		classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência) Vazão de Ref = Vazão Q _{7,10} + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi).	X ₃	Alta (0,25 – 0,4)	1,0
		Média (0,4 – 0,5)	
		Crítica (0,5 – 0,8)	
		Muito Crítica (acima de 0,8)	
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	sem medição	1,0
		com medição	1,0
e) consumo efetivo ou volume consumido	X ₆	----	1,0
f) finalidade do uso.	X ₇	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
g) transposição de bacia	X ₁₃	Existentes	1,0
		Não existentes	1,0

III – Para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) classe de uso preponderante do corpo d'água receptor.	Y ₁	classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
b) carga lançada e seu regime de variação; Padrão de Emissão (§ 2º artigo 12 do decreto 50.667/06). Obs. Remoção de carga orgânica.	Y ₃	PR = 80%	Conforme Art. 8º
		80% < PR < 95%	
		PR ≥ 95%	
c) natureza da atividade.	Y ₄	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0

IV - Quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário.

Art. 7º – O Coeficiente Ponderador X5, definido no inciso I do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

I – quando Volume Captado Medido / Volume Captado Outorgado $\geq 0,7$: X5 = 1

II – quando Volume Captado Medido / Volume Captado Out $< 0,7$:

$$X5 = 1 + (0,7 \times V_{\text{captado outorgado}} - V_{\text{captado medido}}) / V_{\text{captado total}}$$

Art. 8º – O Coeficiente Ponderador Y3, definido na alínea “c” do inciso II, do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica (DBO_{5,20}), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETE (industriais e domésticos), a ser apurada através de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

I – Para PR = 80%: Y3 = 1;

II – Para 80% < PR < 95%: Y3 = (31 – 0,2 x PR) / 15;

III – Para PR $\geq 95\%$: Y3 = 16 – 0,16 x PR.

§ 1º – Para garantir o disposto no § 2º do Art. 12 do Decreto 50667, as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d’água receptores, referidas neste artigo deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA nº 1 de 22/12/2006, prevista no inciso V do art. 4º da Deliberação CRH nº 90 de 10/12/2008.

§ 2º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, será adotado PR (porcentagem de remoção) = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de DBO_{5,20} entre a captação e o lançamento no corpo d’água.

Art. 9º - Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação serão aplicados, até 2012, de acordo com o previsto no inciso IV, deduzidos os valores discriminados nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 22 do Decreto nº 50.667, de 30/03/2006, nas prioridades constantes do Plano da Bacia do Baixo Tietê, aprovado em 11/12/2008, conforme segue:

I - Até 30% (trinta por cento) no PDC 1 (BASE DE DADOS, CADASTROS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS), sendo que 13,4% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança;

II - No mínimo 50% (cinquenta por cento) no PDC 3 (RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DOS CORPOS D’ÁGUA), sendo que 22,4% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança,

III - Até 20% (vinte por cento) no PDC 5 (PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS), sendo que 9,0 % dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança.

Art. 10 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação.